



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18159.000324/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.607 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/2004

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

EXIGUIDADE DO PRAZO PARA IMPUGNAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se verificou cerceamento ao direito de defesa pelo fato da administração haver facultado ao sujeito passivo o prazo de quinze dias, contados da intimação da exigência, para que este impugnasse o lançamento, uma vez que esse lapso era o previsto na legislação processual vigente quando da lavratura.

IMPROCEDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS OU DOS SEUS CONSECUTÁRIOS. MATÉRIA DE MÉRITO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

As matérias relativas à improcedência das contribuições e/ou dos juros e multa aplicados são tratadas na apreciação do mérito, jamais como vícios que possam acarretar a nulidade do lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTES LEGAIS.

A relação apresentada nos anexos “Relação de Corresponsáveis”; “Relação de Vínculos” ou “Relatório de Representantes Legais” não têm como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas listam todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

ARROLAMENTO DE BENS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da delimitação imposta pelo Decreto nº 70.235, de 1972, escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento a apreciação acerca da procedência de arrolamento de bens e direitos formalizado pela autoridade fiscal.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/2004

ADIANTAMENTOS DE SALÁRIO NÃO COMPENSADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições sobre os pagamentos efetuados a título de adiantamentos salariais que o sujeito passivo não consiga comprovar que foram devidamente compensados.

VEÍCULOS UTILIZADOS PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO PELA EMPRESA DO SEGURO. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Não incidem contribuições sobre os pagamentos efetuados pela empresa a título de seguro de veículos pertencentes a empregados, que os utilizam na execução das suas atividades laborais.

SEGURO DE VIDA. DISPONIBILIZAÇÃO APENAS A EMPREGADOS LOTADOS EM ALGUMAS FILIAIS. INCIDÊNCIA.

Considerando que a norma exige para exclusão dos valores relativos a seguro de vida do salário-de-contribuição que o benefício seja extensivo a todos os empregados da empresa, incidem contribuições sobre os valores pagos para cobertura securitária apenas para empregados de algumas filiais, ainda que para estas haja norma coletiva de trabalho prevendo a contratação do seguro de vida.

SEGURO DE VIDA. BENEFÍCIO DISPONIBILIZADO A UM GRUPO DE SEGURADOS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A disponibilização do seguro de vida a um grupo de empregados, quando não se possa identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, consoante dispõe o Ato Declaratório PGFN n. 12/2011.

DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA APENAS A EMPREGADOS VINCULADOS A PARTE DAS FILIAIS DA EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO A REGRA QUE ESTABELECE QUE A ISENÇÃO É CONDICIONADA AO FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A concessão de plano de saúde apenas a empregados de algumas filiais da empresa fere a regra de isenção que exige que o benefício seja estendido a todo o quadro funcional, acarretando na incidência de contribuição sobre a verba.

PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DAS FILIAIS. EXTENSÃO.

A autonomia das filiais em relação à empresa limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO AO RAT. LEGALIDADE.

Os tribunais pátrios têm reconhecido a legalidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

VENCIMENTO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DIA 02 DO MÊS POSTERIOR À COMPETÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Não representa ilegalidade ou inconstitucionalidade a fixação como data para recolhimento das contribuições o dia 02 do mês subsequente à prestação dos serviços remunerados.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

Consoante a jurisprudência dominante, é legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, a qual tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT. LEGALIDADE.

Não fere o princípio da legalidade a exigência das contribuições ao SEST/SENAT das empresas do ramo de transporte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS QUE CONTRIBUEM AO SESC/SENAC, SESI/SENAI e SESNAT/SENAT. POLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

O tributo arrecadado para custear o SEBRAE é devido por todas as empresas que se sujeitam ao recolhimento sobre as contribuições ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SESNAT/SENAT, consistindo em um adicional sobre essas.

O INSS recebeu da União, por lei, a capacidade tributária relativa à contribuição destinada ao SEBRAE, podendo assim, figurar no polo ativo da relação jurídico-tributária relativa a este tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, declarar a decadência até a competência 04/2000. II) Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento o levantamento SE1 - SEGUROS DIVERSOS - SAL INDIRETO e do levantamento SV1 - SEGURO DE VIDA - SAL INDIRETO, a parcela em que não estão identificados individualmente os beneficiários, consoante demonstrado no Anexo III do relatório fiscal. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento parcial em maior extensão, que votaram por excluir todo o levantamento SV1 - SEGURO DE VIDA - SAL INDIRETO

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação n. 11.424.4/0114/2005 da então Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Governador Valadares (MG), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.786.388-7.

O crédito tributário diz respeito à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos, além da contribuição dos segurados, incidentes sobre parcelas remuneratórias a seguir:

a) parte da verba paga a título de adiantamento salarial, a qual a empresa não efetuou o desconto em folha de pagamento, estas quantias foram obtidas mediante análise contábil nas competências 03/1996, 07/1996, 01/1997, 06/2002 a 08/2002, 10/2002 a 04/2004, 06/2004 e 08 a 12/2004;

b) seguros de veículos, posto que não haveria previsão legal para sua exclusão do salário-de-contribuição;

c) seguro de vida, sem que a empresa comprovasse a sua previsão em norma coletiva de trabalho e nem a sua extensão a todos os empregados;

d) plano de saúde, sem que a empresa comprovasse a sua extensão a todos os empregados, mas apenas a trabalhadores de algumas filiais;

e) alimentação, sem que a empresa comprovasse a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período de 01 a 12/1996.

A decisão *a quo*, fls. 1.140 e segs., exclui do lançamento as verbas pagas a título de alimentação, em razão da empresa haver comprovado a sua adesão ao PAT no período apurado.

Inconformada com a decisão do órgão de julgamento de primeira instância da Previdência Social, a empresa recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, todavia, o recurso não teve seguimento, por ser considerado deserto.

A empresa recorreu ao Judiciário e teve a sua pretensão acolhida, para que o recurso fosse processado independentemente do depósito de 30% do valor da exigência.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Passamos agora, em síntese, a descrever as questões suscitadas no recurso voluntário (fls. 1.284 e segs).

Alega ser inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/1991, o que levaria à decadência de parte do crédito lançado.

Sustenta que a apreciação das questões constitucionais é obrigatória, mesmo em julgamentos na seara administrativa.

Para a recorrente, o lançamento ofendeu aos princípios da isonomia processual, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a empresa não teria como apresentar em 15 dias defesa contra o trabalho do fisco que foi desenvolvido durante mais de um ano.

Afirma que há nulidade por vício material existente no objeto da NFLD, eis que foram incluídos no lançamento valores indevidos a título de contribuições previdenciárias, juros de mora, bem como de multa.

Outra causa de nulidade suscitada pelo sujeito passivo seria a indicação dos seus sócios cotistas como corresponsáveis pelo crédito.

Deve ser desconsiderado, afirma, o Termo de Arrolamento de Bens, em razão da sua patente nulidade.

Como matérias de mérito relativas às parcelas consideradas salário-de-contribuição, arguiu que:

a) a pretensa cobrança de contribuição sobre os adiantamentos salariais representa flagrante *bis in idem*, uma vez que a contribuição incide sobre a integralidade da remuneração, da qual o adiantamento representa apenas parcela paga antes do final do período;

b) a empresa forneceu alimentação aos seus trabalhadores com observância das regras legais, inclusive quanto a sua inscrição no PAT;

c) não pode haver incidência de contribuições sobre seguros, posto que estes não possuem natureza salarial;

d) também não podem ser consideradas remuneração as parcelas pagas a título de planos de saúde e assistência médica.

Assim, diante desse equívoco da auditoria, deve-se determinar a revisão de todos os valores que integram o lançamento, mediante perícia técnica.

Afirma ser ilegal e inconstitucional a contribuição para o RAT.

A recorrente questiona o lançamento da contribuição ao INCRA. Afirma que não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por absoluta falta de compatibilidade com o novo sistema tributário, além de não haver a definição legal do seu fato gerador. Advoga que esta contribuição não poder ser exigida das empresas urbanas.

A exigência das contribuições ao SEST/SENAT, no entender da recorrente, representa afronta ao princípio da legalidade, posto que as alíquotas, bases de cálculo e sujeitos passivos foram instituídos pelo Decreto n. 1.007/1993.

Defende também a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

A recorrente assevera que o artigo 149 da Carta Maior é taxativo. Somente a União Federal poderá, além de criar a contribuição ao SEBRAE, atendidos os requisitos do artigo 146, inciso II e artigo 150, inciso I e II ambos da Carta Magna, cobrá-la, arrecadá-la,

Processo nº 18159.000324/2009-56
Acórdão n.º 2401-003.607

S2-C4T1
Fl. 1.646

fiscalizá-la e, somente após, repassá-la à entidade beneficiária. Conclui-se que jamais poderia o Instituto Nacional do Seguro Social e muito menos o SEBRAE figurarem no polo ativo da obrigação tributária.

Questiona também o caráter confiscatório da multa e a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para fins tributários.

A empresa contesta a data de vencimento do tributo no dia 02 do mês subsequente a ocorrência dos fatos geradores, por entender que a lei não autoriza a antecipação da cobrança do tributo antes da ocorrência do fato gerador.

Garante que parte das contribuições lançadas foi incluída em programa de refinanciamento de dívidas tributárias.

Por fim, insiste na realização de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo,

fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Verifica-se que a ciência do lançamento ocorreu em 13/05/2005, fl. 02, e que houve antecipação de recolhimentos, conforme se verificou, no julgamento do processo n. 18159.000474/2009-60, assim, deve ser aplicada para contagem do prazo decadencial a norma inserta no § 4. do art. 150, do CTN.

Devemos afastar por decadência o período até 04/2000.

Apreciação de inconstitucionalidade

Para enfrentar as alegações de inconstitucionalidade presente ao longo do recurso, é necessário uma análise da compatibilidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco com a Carta Magna, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência por afronta à Constituição.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei trazidas pela recorrente, as quais estão distribuídas ao longo de todo a peça recursal.

Exiguidade do prazo para apresentação da defesa

Inicialmente cabe ressaltar que não procede o argumento da empresa de que o fisco levou mais de um ano para concluir os trabalhos fiscais. Nos autos consta cópia do Mandado de Procedimento Fiscal n. 09212313, do qual a empresa teve ciência em 30/12/2004. Considerando-se que a ciência do lançamento, como vimos, ocorreu em 13/05/2005, o argumento do sujeito passivo de que a auditoria durou mais de um ano está divorciado da realidade.

De outra banda, nunca existiu na legislação processual pátria norma que fixasse o prazo de defesa em razão da duração do procedimento fiscal. Até porque os documentos que o fisco analisa na edificação do lançamento são aqueles fornecidos pela própria empresa auditada, não cabendo o argumento de que o sujeito passivo teve que apreciar provas inéditas.

Note-se que o prazo oferecido pela administração tributária no processo em tela encontrava-se em perfeita consonância com o que dispunha a legislação que regia a matéria. O parágrafo único do art. 37 da Lei n. 8.212/1991, o qual regulava o prazo para apresentação de defesa contra NFLD, estabelecia em 15 dias, contados da intimação da exigência, o lapso fatal para impugnar o crédito.

Descabe, portanto, o inconformismo da recorrente, posto que contraria dispositivo literal de lei vigente à época do recebimento da NFLD.

Nulidade por vício material no objeto do lançamento

A nulidade a que se refere o sujeito passivo é por nós tratada como improcedência do lançamento. Assim, caso se verifique na análise meritória que as contribuições são indevidas ou mesmo que os consectários legais foram aplicados em dissonância com as normas de regência, há de se determinar a improcedência total ou parcial da lavratura, não cabendo a análise dessas questões em sede de preliminares.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Essa Turma tem reconhecido as nulidades de lançamento apenas nas situações previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 ou quando a lavratura contém mácula que comprovadamente prejudique o direito de defesa do administrado.

Assim, não se tendo observado que a lavratura foi efetuada por agente incompetente ou que tenha ocorrido preterição do direito de defesa da empresa, não há o que se falar em nulidade, ficando a análise das questões apontadas como vícios materiais para o momento da apreciação do mérito da causa.

Corresponsáveis

A nulidade decorrente da exclusão dos representantes legais do polo passivo da relação tributária não merece acolhida. É que não há a vinculação dos mesmos na condição de devedores. No presente caso, a responsabilidade pelo crédito é da entidade autuada. Os administradores, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada ao AI apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos gestores/sócios, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, a empresa carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais, posto que inexistente a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Essa questão inclusive já se encontra pacificada no CARF, conforme a súmula abaixo reproduzida:

***Súmula CARF nº 88:** A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Arrolamento de Bens e Direitos

Assevera o sujeito passivo que o arrolamento de bens e direitos antes do trânsito em julgado do processo administrativo fere o seu direito de propriedade, além de que o registro daquele no cartório de imóveis atenta contra o sigilo fiscal. Pede o cancelamento do Termo de Arrolamento. Vejamos se tem razão.

O arrolamento de bens e direitos se constitui em medida de caráter administrativo relativo à tutela da satisfação dos interesses do Estado, na medida em que visa informar a situação patrimonial do sujeito passivo, no tocante aos bens por ele titularizados, com vistas à futura satisfação do crédito tributário. Ressalte-se que o referido Termo não promove a indisponibilidade do bem arrolado.

O procedimento é legal e está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, constituindo-se em obrigação do agente fiscal. Nesse sentido, descabe a esse colegiado, como visto acima, apreciar a suposta afronta à Constituição por esse diploma legal.

De outra banda, as considerações feitas pelo recorrente em relação ao arrolamento de bens não podem ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa, eis que não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.235, de 1972, isto é, não dizem respeito à determinação e exigência de créditos tributários.

Alimentação

A verba em questão foi excluída da apuração no julgamento de primeira instância, portanto esse argumento recursal não tem razão de ser.

Adiantamento salarial

De acordo com o relatório fiscal, fls. 208 e segs., a empresa tinha como rotina efetuar adiantamentos salariais aos seus empregados, todavia, parte desses valores não eram posteriormente descontados. A discriminação das parcelas não descontadas encontra-se no ANEXO I.

Para registrar contabilmente esses fatos (os adiantamentos) a empresa lançava os valores a débito em uma conta do ativo circulante no momento da concessão e quando do reembolso do adiantamento, efetuava o crédito na mesma conta (o demonstrativo dos créditos encontra-se nos Anexos II-A e II-B).

O fisco verificou, no entanto, que as quantias creditadas nas contas contábeis eram superiores aos valores dos adiantamentos descontados nas folhas de pagamento, esse fato o fez supor que essas diferenças seriam parcelas pagas aos empregados sem registro em folha de pagamento.

A empresa na sua impugnação, fls. 252 e segs., afirmou que a concessão de adiantamentos, antes de representar irregularidade é prática corriqueira dos empregadores e decorre da liberdade contratual, autorizada pelo art. 462 da CLT.

A notificada asseverou que mantém uma espécie de conta corrente para cada empregado, onde são lançados os adiantamentos concedidos, os quais são descontados na folha de pagamento subsequente, conforme cópia de folhas e recibos de pagamento acostados.

Assevera que há casos em que o desconto do adiantamento ocorreu em períodos posteriores àqueles em que houve o efetivo pagamento dos salários, assim, os registros contábeis do reembolso ocorriam em outros meses, todavia, quando se observa o Livro Razão referente à competência 12/2004 verifica-se que o saldo da conta relativa aos adiantamentos é zero, comprovando o integral desconto dos adiantamentos. Junta cópia do Razão.

Apresenta por amostragem situações de concessão de adiantamento com a respectiva baixa para demonstrar a improcedência das contribuições incidentes sobre essa parcela. Insiste que a apuração fiscal representa duplicidade de cobrança e que é necessária a realização de perícia técnica para averiguar detalhadamente todo o período do lançamento.

Diante desses argumentos e dos documentos acostados pela empresa, o órgão julgador resolveu determinar a realização de diligência fiscal (ver fl. 1.099), para que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca das alegações defensórias.

Às fls. 1.102 e segs., consta informação fiscal, na qual o fisco lançou as ponderações abaixo.

Afirma que a empresa é obrigada a seguir o princípio contábil da competência, pelo qual na apuração do resultado serão computados os rendimentos e as despesas auferidos no mês, independentemente de sua efetiva realização. Com base nesse princípio efetuou a verificação da contabilidade em conjunto com os resumos das folhas de pagamento, nas quais estavam lançados o total da remuneração e os descontos efetuados.

Acrescenta que as quantias pagas a título de adiantamentos, de todas as filiais, são lançadas a débito das contas "112020001"(Adiant. Salarial) e "112020011"(Antecip. Salarial) com uso de histórico padrão "Nosso Lancto nessa Data", não sendo possível se fazer a individualização por filial, pois a empresa não disponibilizou os documentos necessários a análise em separado de cada um dos seus estabelecimentos.

Insinua que a empresa utilizou-se do artifício de juntar resumos folhas de pagamento, recibos e Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho para tentar justificar a parcela dos adiantamentos que não teria sido descontada dos empregados.

Analisa os casos citados na defesa e conclui que a empresa não conseguiu comprovar documentalmente as suas assertivas, muitas vezes utilizando dados aleatórios, por outras, não acostando os documentos que comprovariam os lançamentos. Segue a transcrição de suas conclusões:

"a) Filial Campinas: Aleatoriamente indica valores a débito em janeiro/2004 com valores á crédito de janeiro/2004, fevereiro/2004 e março/2004 a fim de encontrar valores equivalentes, págs 384 e 385.

b) Filial Curitiba: Informa que o valor do débito em 22/01/2004 foi de R\$20.615,00, houve estorno de R\$5.315,00 em 23/01/2004 e o adiantamento salarial descontado em Folha de Pagamento em 27/01/2004 foi de R\$15.300,00, fl. 385. No lançamento contábil de Crédito de R\$5.315,00 não há qualquer menção há estorno (é um lançamento como outro qualquer) ou a empresa juntou documento que pudesse comprovar o alegado.

c) Filial Blumenau: Indica valores a débito perfazendo R\$7.540,00 afirmando que o valor descontado na Folha de pagamento foi de R\$7.400,00 (fls.385 e 386) e junta cópia do Resumo Geral da Filial onde constata-se que o valor efetivamente descontado foi de R\$5.855,00 (fls.644).

d) Filial Rio de Janeiro: Afirma que foi concedido adiantamento/débito de R\$26.460,00 em jan/2004 e, para qüie o valor constante na Folha de Pagamento equipare-se ao quantuM indicado, aduz que em 12/02/2004 houve crédito de R\$160,00 referente a rescisão para à qual não anexa documentação comprobatória.

e) Filiais Teresina e- Natal: Novamente, aleatoriamente, indica valores a débito em abril/2004 com valores a crédito em abril/2004 e maio/2004, filial Teresina, e valores à débito em jan/2004 'e a crédito em jan/2004 e fev/2004, filial Natal, pgs 386 e 387, a fim de encontrar valores equivalentes.

f) Filial Maceió: Mais uma vez, alega a impugnante, valores a débito perfazendo um total de R\$7.890,00 em jan/2004 com valores a créditos de R\$7.590,00, desconto da Folha de Pagamento, e R\$300,00 em fev/2004 de uma suposta rescisão para qual não houve comprovação documental, pgs 388, tudo a fim de encontrar valores idênticos.”

Ao final concluiu que não há razão para retificação dos valores relativos aos adiantamentos não compensados.

A empresa se manifestou às fls. 1.109 e segs.

Além das questões anteriormente aventadas, argumenta que o fisco não buscou nos documentos da empresa as respostas pretendidas pela autoridade que determinou a realização da diligência. Em nenhum momento a empresa foi intimada a apresentar qualquer elemento.

Reclama que o procedimento do fisco de não fazer criteriosa verificação em sua documentação e registros contábeis acarreta o cerceamento ao seu direito de defesa, posto que a apreciação dos elementos conduziria à conclusão da improcedência do levantamento.

Garante que no curso da fiscalização que deu ensejo à lavratura da NFLD em tela, a empresa, por diversas vezes, alertou o agente fiscal acerca dos procedimentos contábeis por ela utilizados, para efeitos de contabilização dos adiantamentos salariais, filial por filial.

Assevera que a insinuação do fisco de que a empresa estaria manipulando os dados é desrespeitosa, posto que a única intenção da autuada é por fim a um erro cometido no procedimento fiscal.

Argumenta que as dúvidas demonstradas pela autoridade que determinou a realização da diligência, por si só, justificam a realização de prova pericial, que esclareceria todos os pontos nebulosos do lançamento.

A seguir, reapresenta, para diversas filiais, análises por amostragem das compensações relativas aos adiantamentos salariais, garantindo que inexitem as diferenças apontadas pelo fisco.

O órgão de julgamento da Receita Previdenciária não acatou os argumentos da empresa. Asseverou que o objetivo da diligência era que o fisco analisasse os documentos acostados na impugnação, jamais que empreendesse nova ação fiscal na empresa.

Afirma que no confronto entre os argumentos da empresa e os elementos constantes nos autos, pode concluir que a empresa não conseguiu comprovar que os adiantamentos lançados na contabilidade foram integralmente descontados quando da quitação das folhas de pagamento.

Observa que a empresa poderia efetuar a compensação dos adiantamentos em competências posteriores ao fechamento da folha de pagamento, mas em absoluto poderia registrar contabilmente o desconto do adiantamento em uma competência e efetuá-lo em outra.

A seguir, o julgador de primeira instância apresenta as mesmas conclusões do fisco acerca das situações específicas apresentadas pela empresa em sua defesa e aduz que os documentos juntados aos autos não comprovam que a empresa efetuou em sua integralidade os descontos relativos a adiantamentos pagos aos segurados, posto que os resumos de folhas de

pagamento juntados ao processo pela notificada não trazem discriminados os valores pagos individualmente a cada empregado, não havendo possibilidade de se efetuar o cotejamento entre os dados das folhas e os Termos de Rescisão e os recibos colacionados.

Por fim, acrescenta que o fato da conta contábil relativa aos adiantamentos estar com saldo zero no final do exercício de 2004 não tem relevância, uma vez que a apuração não se deu pela falta de registro contábil da totalidade dos descontos, mas pela diferença entre os descontos escriturados e aqueles constantes nas folhas de pagamento.

No recurso a empresa reproduz na íntegra os argumentos lançados na impugnação.

Após analisar todos esses fatos e os argumentos das partes e do órgão recorrido, inclino-me por manter o levantamento relativo aos adiantamentos não compensados.

Entendo que um adiantamento salarial, o chamado “vale”, deve ser liquidado no final de período de apuração do salário, ou seja, quando do fechamento da folha de pagamento. Não que a empresa seja obrigada a efetuar o desconto de imediato, mas não havendo a compensação dentro do mês, deve-se ser transferido o saldo não compensado para outra conta do ativo circulante, esta representativa de empréstimo a empregados.

Por exemplo, se a empresa adianta R\$100 e no fechamento da folha desconta apenas R\$50, a diferença deixa de ser um adiantamento não quitado e passa a ser um mútuo efetuado pelo empregador em favor do obreiro.

Mas, mesmo se admitindo a compensação nos meses subsequentes à prestação dos serviços, observo que a empresa não conseguiu justificar satisfatoriamente os descompassos entre os seus registros contábeis de adiantamento e os valores efetivamente compensados nas folhas de pagamento.

Todas as seis situações que a empresa tomou por amostragem para demonstrar a improcedência da exação foram rebatidas categoricamente pelo fisco em sede de diligência fiscal, ficando claro que, embora os cálculos até parecessem corretos, não houve a juntada dos documentos hábeis a trazer o convencimento de que o fisco atuou com desacerto.

Observe que na peça recursal a empresa poderia apresentar os documentos e esclarecimentos que o fisco em sede de diligência mencionou que faltavam para justificar a correção do procedimento de compensação de adiantamentos, todavia, preferiu repetir os mesmos dados e alegações anteriormente apresentados.

Não tenho dúvida que se houvesse a juntada de outros elementos com o recurso, esta Turma, caso vislumbrasse alguma relevância nos mesmos, não hesitaria em determinar a realização de nova diligência, de modo a prestigiar o princípio da verdade material, tão caro ao processo administrativo fiscal.

Outro aspecto relevante desta questão, como bem se chamou atenção na decisão de primeira instância, é que o fato da conta relativa aos adiantamentos apresentar saldo zero no final do exercício de 2004 nada revela acerca da procedência da cobrança, uma vez que o fisco não afirmou que a empresa tenha deixado de contabilizar os adiantamentos, mas adotou como justificativa para o levantamento as divergências existentes entre os valores contabilizados e as quantias descontadas a título de adiantamentos nas folhas de pagamento.

Por essas razões, encaminho por manter os lançamentos relativos aos valores de adiantamento não compensados.

Outras parcelas consideradas salário-de-contribuição

Início minha fundamentação, lançando comentários sobre a legislação que regula a cobrança de contribuições para financiamento da Seguridade Social. As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea “a” do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n.º 20/1998):

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao obreiro.

A Lei n.º 8.212/1991 confere eficácia à citada determinação constitucional, tratando da contribuição patronal sobre as remunerações disponibilizadas aos empregados nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999).

(...)

Temos que o conceito previdenciário de remuneração, o chamado salário-de-contribuição, é bastante amplo, o qual também é cuidado no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.121/1991, nestes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Como se pode observar, a princípio, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não tenho dúvida de que na espécie o plano educacional é disponibilizado em razão do vínculo contratual estabelecido entre empresa e trabalhador.

Além de que, não há que se negar que a concessão das bolsas de estudo vem representar um ganho patrimonial para os empregados e dirigentes, na medida em que esses deixam de arcar com os custos educacionais. Esses valores caracterizam-se sim como remuneração indireta.

Todavia, tendo-se em conta a abrangência do conceito de salário-de-contribuição, o legislador achou por bem excluir determinadas parcelas da incidência previdenciária, enumerando em lista exaustiva as verbas que estariam fora deste campo de tributação. Essa relação encontra-se presente no § 9.º do artigo acima citado.

É importante que se diga que o propósito do legislador foi de explicitar na lei todas as hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição, em lista exaustiva. Veja-se que a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao citado dispositivo, ficando claro que, no preceptivo em questão (§ 9.º do art. 28), estão dispostas regras desonerativas em lista *numerus clausus*.

Tendo concluído este intróito, já posso partir para análise de cada uma das demais parcelas questionadas pela recorrente.

a) Seguro de veículos

A recorrente afirma que os seguros de veículos eram pagos apenas para os empregados do setor comercial, que utilizavam seus automóveis como instrumento de trabalho. Argumenta que esse pagamento não trazia qualquer ganho econômico ao segurado, mas apenas funcionava como uma garantia para a própria empresa contra eventos danosos que pudessem ocorrer durante a prestação do serviço. Conclui que não tendo a verba natureza salarial, não poderia sofrer a incidência das contribuições.

Sobre essa questão, o órgão recorrido assim se manifestou:

“10.49 Da leitura do inciso XVIII do § 9a do art. 214 do RPS, fica evidente que gastos da empresa com seguros de veículos de propriedade dos empregados integram o salário-de-contribuição, pois tal verba não pode ser classificada como ressarcimento de despesas de uso de veículo. Despesas de uso seriam gastos com manutenção mecânica e elétrica, gastos com pneus, entre outros e também despesas com combustível gasto durante a prestação do serviço pelo empregado. Logo não existe previsão legal excluindo gastos com seguros veículos de propriedade de empregados do salário-de-contribuição.”

Penso diferente. No meu entender diante da insegurança instalada nas cidades e rodovias do nosso País, uma das despesas indispensáveis para quem utiliza um veículo automotor é a contratação de um seguro, posto que há grande probabilidade da ocorrência de eventos danosos, sejam decorrentes de acidentes de trânsito ou de furtos/roubos.

Ora, se o empregado utiliza seu veículo particular para executar o trabalho, nada mais natural de que o empregador, que lucra com essa atividade, arque com os custos relativos ao pagamento do prêmio relativo à cobertura securitária de situações que possam causar um dano ao patrimonial do seu empregado.

Caso a empresa não o fizesse, estaria sujeita a ser acionada judicialmente pelo proprietário do veículo, seu empregado, para indenizá-lo pelos prejuízos advindos da utilização do automóvel na atividade laboral.

Observe-se ainda que a alínea “s” do § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 não menciona despesas com manutenção do veículo, mas se refere aos custos pelo seu uso, que no meu entender envolve, além de peças e combustível, as despesas com pedágio, seguros e outras diretamente relacionadas ao uso do automóvel particular para execução do serviço.

Deixo claro que estou fazendo referência apenas aos casos em que o veículo é utilizado para execução das atividades externas típicas de quem trabalha em setores que exigem deslocamentos rotineiros.

Ocorre que no relatório fiscal, a autoridade lançadora não especificou em que situações e para quais trabalhadores o seguro de automóveis era pago, apenas mencionou que esta rubrica não estava dentro das hipóteses legais de exclusão do salário-de-contribuição.

Assim, entendo que, ao não especificar essa circunstância do fato gerador, o fisco possibilitou ao sujeito passivo trazer como argumento de defesa que os veículos segurados eram utilizados para o trabalho, tese bastante plausível.

Diferente seria a situação em que o fisco houvesse intimado a empresa a comprovar que os veículos em questão eram utilizados para execução do trabalho e esta não apresentasse os documentos hábeis a comprovar tal situação.

Por esse motivo, encaminho pela exclusão do levantamento SE1 — SEGUROS DIVERSOS — SAL INDIRETO (período vigência da . GFIP — a partir de 01/1999), uma vez que as competências anteriores estão decadentes, conforme considerações acima.

b) Seguro de Vida

A justificativa do fisco para tributação dessa parcela é que a empresa não comprovou que o benefício estaria previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e que era disponibilizado à totalidade dos seus empregados.

A empresa afirmou que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador não pode ser considerado como espécie de benefício econômico ao empregado, por se tratar apenas de uma espécie de garantia familiar, para o caso de falecimento do empregado.

Depois advoga que o seguro de vida concedido ao empregado não integra o conceito de remuneração por não possuir natureza salarial, razão pela qual afastada qualquer tentativa de sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

E mais adiante, acrescenta que o seguro era pago apenas para empregados das filiais em que havia norma coletiva de trabalho obrigando a empresa a fornecer este benefício, cita as filiais e as convenções/acordos que estipulariam esta obrigação. Assevera que, para as filiais onde havia a norma prevendo o pagamento do seguro de vida, todos os empregados eram contemplados, o que demonstra que os dois requisitos legais foram cumpridos.

Para o deslinde dessa questão, vale a pena transcrever a norma que exclui o seguro de vida em grupo do campo de tributação previdenciário. O Decreto n.º 3.265/1999 incluiu um inciso no § 9.º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, excluindo do conceito de salário-de-contribuição a verba denominada “seguro de vida em grupo”, todavia, traçou as seguintes exigências:

Art. 214

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Nos termos do RPS, somente não há incidência de contribuições sobre a referida rubrica, quando o haja cumulativamente a observância das duas condições, quais sejam, que o benefício esteja previsto em norma coletiva de trabalho e que o empregador disponibilize o seguro à totalidade de seus empregados e dirigentes.

A recorrente afirma que, para as suas filiais em que havia acordo/convenção coletiva de trabalho determinando a contratação do seguro de vida para os trabalhadores, a empresa cumpriu a norma em questão. Portanto, não pode o fisco querer obrigar a empresa que estenda o benefício para os estabelecimentos onde não há norma exigindo a sua concessão.

Argumenta que cada uma das suas filiais tem autonomia e dinâmica própria, assim, a exigência de concessão para todos os empregados deve ser interpretada como se fora para todos os empregados das filiais onde há acordo/convenção que preveja tal obrigação.

Acrescenta que o Egrégio STJ tem manifestado o entendimento de que a matriz e as filiais devem ser considerados estabelecimentos autônomos para fins tributários.

A tese da recorrente é tentadora. Todavia deixarei de acolhê-la, posto que as regras de isenção devem ser interpretada na sua literalidade, conforme preceitua o inciso II do art. 111 do CTN.

Assim, forçoso inferir que o dispositivo normativo somente prevê a exclusão dessa verba do salário-de-contribuição para as situações em que a empresa dispõe de norma coletiva que contemple todos os seus empregados e dirigentes e que essa norma estenda o benefício a todos indistintamente.

Se há algum segurado não abrangido pela acordo/convenção coletiva, afasta-se a isenção, da mesma forma nos casos o acordo/convenção, embora aplicável a todos os seus empregados e dirigentes, não prevê a disponibilização do seguro de vida à totalidade dos segurados, também não há de se aplicar a norma de isenção.

Nos casos de estabelecimentos localizados em bases territoriais diversas, como é o caso da notificada, para que seja cumprido o inciso XXV do § 9. do art. 214 do RPS é necessário que haja acordos/convenções coletivas abrangendo todos os empregados da matriz e das filiais, e que nesses haja previsão da contratação de seguro de vida para todos os segurados.

Assim, constatando-se que apenas os empregados de sete filiais eram contemplados com esse benefício é de se concluir que não foi cumprida a regra de desoneração, devendo prevalecer o lançamento quanto a essa rubrica.

A tese de que cada filial, por possuir autonomia e contar com norma coletiva própria, deveria ser considerada uma empresa não deve ser acatada. Para a legislação tributária o conceito de empresa compreende o conjunto formado pelo estabelecimento matriz e suas filiais.

A própria conceituação contida na Lei de Custeio da Seguridade Social não dá margem a outra interpretação:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Também o CTN, ao conceituar sujeito passivo (caput do art. 121) refere-se à pessoa obrigada ao pagamento do tributo. Ora pessoa é quem é capaz de direitos e deveres, portanto, aquele que assume deveres perante o sujeito ativo da relação tributária é a pessoa jurídica, jamais os seus estabelecimentos, os quais representam tão somente parcelas do fundo de comércio.

Vê-se que a lei trata como empresa a sociedade como um todo, não havendo referência a estabelecimentos ou filiais. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, ou seja, a pessoa jurídica que o CTN trata como sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

O fato de haver CNPJ distintos para as filiais também não altera o entendimento, posto que as normas concernentes a este cadastro destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

De outra banda, a autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Esta é uma só, ainda que muitas sejam suas filiais.

Verifica-se ainda que o dispositivo sob referência (inciso XXV do § 9. do art. 214 do RPS) sequer usa o vocábulo empresa, sendo até mais enfático ao se referir à “pessoa jurídica”. Aí se dissipa qualquer dúvida de que para a sua aplicação deve-se verificar todos os empregados e dirigente da pessoa jurídica, não havendo espaço para que se interprete que os valores pagos a título de seguro de vida não sofrem incidência se disponibilizados aos empregados de parte das filiais da empresa.

E nem se fale que a legislação trabalhista, mais especificamente o inciso V do § 2.º do art. 458 da CLT, que exclui do conceito de salário o seguro de vida, impediria a incidência de contribuição sobre a referida verba. É que o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário embora tenham muitos pontos de intersecção, não coincidem na sua integralidade.

A prova é que há diversas parcelas que são base de cálculo para o FGTS, mas não integram o salário-de-contribuição, como é o caso do auxílio acidente. A própria CLT no seu art. 12, ressalta a autonomia do Direito Previdenciário do Laboral, nos seguintes termos:

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

Outra questão que nos leva a entender pela tributação é que mesmo se considerando que a verificação da extensão do seguro de vida se dê por filial, observa-se do Anexo III do relatório fiscal que os lançamentos contábeis, a partir da competência 04/2003, não identifica o estabelecimento a que se refere o pagamento. Assim, não há dados no processo que permitam concluir que determinado pagamento era vinculado a determinada filial, levando-nos inclusive a supor que todos aqueles valores são referentes ao estabelecimento 0001-51, localizado em São Paulo, para o qual não foi acostada CCT.

É de se ressaltar, no entanto, que a Procuradoria da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório n.º 12/2011 dispensando apresentação de contestação, de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos:

“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

Percebe-se que o citado Ato Declaratório pode ser aplicado à maioria dos casos enumerados pelo fisco no Anexo III do relatório (fl. 226). Esse discriminativo apresenta majoritariamente lançamentos referentes a seguro de vida de grupos de empregados. Assim, é cabível a aplicação do Ato da PFN, como se pode inferir de excerto do Parecer n. PFN/CRJ n. 2119/2011:

“6. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.”

De se concluir que o lançamento deve ser mantido apenas para os casos em que há a indicação do beneficiário no lançamento contábil, onde foi identificado o pagamento. Por exemplo, na competência 12/2000, há o seguinte registro:

*11068 – 321010014 – PÁG. SEGURO DE VIDA JOÃO FREITAS
(FL. 231 do processo tipo papel)*

Pelo que vimos, para esses casos, que são pouquíssimos, descabe a aplicação do Ato Declaratório n.º 12/2011, devendo-se manter a tributação.

Assistência à saúde

A justificativa apresentada pelo fisco para tributação dessa verba foi que a cobertura não abrangia a totalidade dos empregados, estando restrita somente a trabalhadores de algumas filiais da empresa, em função de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho de alguns estabelecimentos.

A empresa afirma que a própria CLT exclui a assistência à saúde do conceito de salário. Advoga também que a assistência médica oferecida como mera liberalidade pelo empregador não se confunde com salário ou salário-de-contribuição, por lhe faltar, justamente, o traço contraprestacional.

Assevera que pelo fato do plano de saúde ser oferecido a todos os empregados de quatro filiais abrangidas pelos convênios coletivos, também não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Mesmo porque as suas filiais gozam de autonomia no campo administrativo possuindo, inclusive, CNPJ distintos.

Verifica-se aqui situação semelhante aquela que tratamos na análise do seguro de vida. A diferença nesse ponto é que a regra de exclusão da verba do salário-de-contribuição não exige a previsão em norma coletiva de trabalho.

Assim, não hei de dar razão a empresa posto que claramente a empresa não fornece o plano de saúde a todos os seus empregados, mas apenas aqueles vinculados às filiais dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná.

Mesmo que, em tese, o argumento da empresa fosse acolhido, este não resistiria a uma avaliação das provas colacionadas, posto que a recorrente não trouxe aos autos os demonstrativos

do pagamento de assistência à saúde por filial. Esses números seriam de fundamental importância para quantificação da parcela que poderia ser excluída da apuração.

Resta assim desatendido o comando inserto na alínea “q” do § 9. do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 que exige para que a verba não seja tributada a sua extensão a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Os argumentos relativos à aplicação da legislação trabalhista e da consideração de cada estabelecimento como empresa autônoma já foram enfrentados no item precedente.

Por esses motivos, são exigíveis as contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de assistência à saúde.

Contribuição ao RAT

A alegação de inconstitucionalidade dessa contribuição não merece apreciação, em razão da incompetência do CARF para enfrentar matéria atinente a compatibilidade da legislação com a Carta Magna, conforme visto acima.

A suscitada ilegalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, SAT ou RAT não encontra razão de ser.

A jurisprudência tem reconhecido a sua legalidade, inclusive a fixação da alíquota aplicável por meio de ato do Poder Executivo. Colaciono Julgado do STJ que bem retrata essa questão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 85569 / BA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe. 13/09/2012)

Contribuição ao INCRA

A alegação de inconstitucionalidade contra esta contribuição não será enfrentada pela razão já exposta.

Para afastar essa tese da sua ilegalidade, devo utilizar a jurisprudência do STJ, a qual manifesta o entendimento de que a contribuição ao INCRA enquadra-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, a qual pode ser exigida também das empresas urbanas. Eis um julgado que bem retrata o posicionamento daquele tribunal superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1394332 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)

Diante desse julgado, posso concluir que, ao contrário do que afirma a recorrente, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a contribuição ao INCRA é legítima e pode ser exigida também das empresas urbanas, por se caracterizar como contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

Ressalte-se que a decisão acima, por ter sido adotada na sistemática dos recursos repetitivos, deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos órgão do CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Contribuições ao SEST/SENAT

No mesmo sentido, as contribuições destinadas ao SEST/SENAT estão previstas no art. 7º da Lei 8.706/1993, e nos arts. 1º e 2º do Decreto 1.007/1993, afastando-se assim a alegação de ilegalidade.

Assim tem decidido o STJ:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso, pois, ao contrário do que alegado é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

2. Inviável, outrossim, conforme consignado na decisão agravada a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido

(AgRg no Ag 958188 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 14/04/2008).

Descabe, portanto, o argumento da ilegalidade das contribuições ao SEST/SENAT.

Contribuição ao SEBRAE

Também não merece sucesso o argumento relativo à ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

A nossa Corte Máxima já se pronunciou sobre a questão no julgamento do RE n. 635.682, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo Acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

É assim que reiteradamente decidido o STJ, conforme decisão relativa a uma situação de empresa integrante do ramo de transportes, no qual se insere a notificada. Vejamos:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1124758 / PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 18/03/2010).

Inconteste, então, a cobrança da contribuição para o SEBRAE na presente NFLD.

Em relação a esta contribuição, o sujeito passivo alega ainda que somente poderia figurar no polo ativo da relação jurídico-tributária a União, a qual jamais poderia ser substituída pelo INSS ou pelo SEBRAE.

Percebe-se aí que a recorrente faz confusão entre os institutos jurídicos da competência tributária e da capacidade tributária.

Enquanto a primeira, que é indelegável, refere-se à faculdade outorgada pela Constituição às pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para que estas possam criar através de lei os tributos, a capacidade contributiva diz respeito à prerrogativa de arrecadar, fiscalizar e cobrar, a qual pode ser delegada pela pessoa detentora da competência tributária.

É isso que ocorre com a contribuição ao SEBRAE, a qual enquadra-se dentre as contribuições de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição Federal, cuja competência é exclusiva da União.

A Lei n. 8.029/1990 transformou o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE em Serviço Social Autônomo – o SEBRAE -e definiu seu custeio como um adicional das contribuições do SESI, SESC, SENAC e SENAI.

Essa contribuição tem como destinação legal dotar o SEBRAE de recursos para planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

O art. 94 da Lei n. 8.212/1991 repassou ao INSS as atribuições para arrecadar, fiscalizar e cobrar todas as contribuições destinadas aos terceiros, inclusive aquela destinada ao SEBRAE.

Assim, engana-se o sujeito passivo ao afirmar que o INSS não poderia figurar no polo ativo da relação jurídico tributária de exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao SEBRAE.

Multa – caráter confiscatório

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo Sintético do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Ao contrário do que afirma a recorrente a multa foi aplicada no patamar de trinta por cento, conforme previa o revogado art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.

Além do mais, salvo casos excepcionais, conforme já frisei, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF², não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Antecipação do vencimento da obrigação de recolher as contribuições

Carece de razão a empresa ao afirmar que o estabelecimento do dia 02 do mês seguinte à prestação de serviços como prazo legal para recolhimento das contribuições afrontaria a legislação.

Na verdade, as contribuições previdenciárias, cujo regime de apuração é mensal, tem como fato gerador a prestação de serviço remunerado. Assim, com o encerramento do período de apuração, qual seja o último dia do mês da prestação de serviços, tem-se o nascimento da obrigação tributária.

Assim, o estabelecimento do dia 02 do mês seguinte à competência da prestação de serviço como data do vencimento da obrigação de recolher o tributo está em perfeita sintonia com a sistemática de sua apuração.

É de se notar que, quando a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT fixa o prazo máximo para pagamento do salário como o 5. dia útil do mês posterior ao da prestação dos serviços, está determinando que o pagamento seja feito até aquele momento e não a partir

daquele marco. Isso conduz ao entendimento de que o pagamento ao obreiro é devido desde o término do período de trabalho, ou seja, a partir do 1. dia do mês subsequente e deve ser pago no máximo até o dia 05 do mês subsequente.

Conforme mencionou a decisão recorrida, o Egrégio STJ já se manifestou sobre o tema em decisão que carrega seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro. 2. O alargamento do prazo conferido ao empregador pelo art. 459 da CLT para pagar a folha de salários até o dia cinco (05) do mês subsequente ao laborado não influi na data do recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto ambas as leis versam relações jurídicas distintas; a saber: a relação tributária e a relação trabalhista. 3. As normas de natureza trabalhista e previdenciária revelam nítida compatibilidade, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetuado a cada mês, após vencida a atividade laboral do período, independentemente da data do pagamento do salário do empregado. 4. Em sede tributária, os eventuais favores fiscais devem estar expressos na norma de instituição da exação, em nome do princípio da legalidade. 5. Raciocínio inverso conduziria a uma liberação tributária não prevista em lei, toda vez que o empregador não adimplisse com as suas obrigações trabalhistas, o que se revela desarrazoado à luz da lógica jurídica. 6. Recurso desprovido. Resp419667/ DJ 10.03.2003.(grifei).

A luz desse entendimento descabe o argumento do sujeito passivo quanto à ilegalidade da fixação do vencimento da obrigação no dia 02 do mês subsequente à prestação dos serviços. Esta data, inclusive, atualmente recai no dia 20, não por conta da suscitada ilegalidade, mas por conveniência de política tributária.

Prova pericial

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir

pela ocorrência da infração.

Assim, não há de ser deferido o pedido de perícia técnica, posto que não tem utilidade para o deslinde da contenda.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso, afastando por decadência as competências até 04/2000 e declarando a improcedência do levantamento SE1 — SEGUROS DIVERSOS — SAL INDIRETO e das parcelas relativas ao levantamento SV1 – SEGURO DE VIDA – SAL INDIRETO em que não estão identificados individualmente os beneficiários, consoante demonstrado no Anexo III do relatório fiscal.

Kleber Ferreira de Araújo.